

**ESTELIONATO - TALÃO DE CHEQUES - CARTEIRA DE IDENTIDADE - FRAUDE  
- TIPICIDADE - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CONFISSÃO  
- DELAÇÃO - PROVA - CONDENAÇÃO**

**Ementa: Apelação criminal. Estelionato. Uso de cheques e identidade com mudança de fotografia. Confissão e delação. Condenação.**

**- Não há chance absolutória para o agente tido como idealizador do estelionato, que altera sua carteira de identidade, nela inserindo fotografia de seu comparsa, a quem cede talonário de cheques, fatos confirmados por confissão e delação (policial e judicial) dos outros criminosos, além do testemunho do irmão de um deles, presente quando da combinação da trama.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.0000.00.446035-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Washington Moreira Vilas Novas; 2º) Rafael Santana Nepomuceno - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. WILLIAM SILVESTRINI

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas,

EM DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO TENTADO, ESTENDER OS EFEITOS DO JULGADO AO CO-RÉU SAULO MARTINS RIBEIRO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2006.  
- *William Silvestrini* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *William Silvestrini* - Apelações interpostas por Washington Moreira Vilas Novas e Rafael Santana Nepomuceno, inconformados com a r. sentença condenatória de f. 224/237, que julgou procedente a denúncia, submetendo-os às sanções do art. 171, c/c o 71 do Código Penal, aplicando a cada um as penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, pelo mínimo legal, sendo-lhes concedidas as benesses do art. 44.

Narra a denúncia que, no dia 06.03.99, por volta das 11h, compareceram os denunciados Saulo e Washington no estabelecimento comercial Eberauto Acessórios e Peças Ltda., onde efetuaram compras de equipamentos de som automotivo, apresentando, como forma de pagamento, dois cheques no valor de R\$ 715,00 cada um. Saulo apresentou a carteira de identidade adulterada de Rafael com a sua própria fotografia, sendo que Rafael se encontrava nas proximidades do local.

Com o mesmo *modus operandi*, Saulo e Washington adentraram o estabelecimento comercial Multi Auto Ltda. com a finalidade de, novamente, efetuar compras de equipamentos de som automotivo. Ocorre que o funcionário, suspeitando da conduta dos agentes, acionou a Polícia Militar, que logrou êxito em prendê-los em flagrante delito.

O feito teve tramitação normal, e os sentenciados foram regularmente intimados da r. sentença (f. 266/267 e 276/278).

Em suas razões recursais de f. 241/245, o apelante Washington quer absolvição por insuficiência probatória, alegando inexistência de crime; alternativamente, seja a pena de reclusão substituída pela de detenção, e esta por multa, ou a concessão do *sursis*.

Às f. 254/255, em suas razões recursais, o apelante Rafael quer absolvição.

Contrariedade às f. 270/274, em óbvia infirmação, indo os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou o r. parecer de f. 283/286, pelo desprovimento.

Esse, resumidamente, é o relatório.

Conheço dos recursos, estando presentes os pressupostos de sua admissibilidade e processamento, inclusive quanto à adequação e tempestividade.

Preliminarmente:

A renúncia do ex-mandatário do co-réu Saulo (f. 200) foi regularmente processada, conforme diligências de f. 214 e 298 e expedientes de f. 215/220 e 305/306.

Constato - de ofício - que há prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsequente à condenação, mas apenas do segundo crime de estelionato (tentativa contra a Multi Auto).

Ocorre que, entre a data de publicação da r. sentença (08.05.2003, f. 238) e a data de recebimento da denúncia (04.08.1999, f. 74), passaram-se mais de 3 anos.

Dada a ficção jurídica do crime continuado (art. 71), a pena carcerária dos denunciados foi estabelecida acima de um ano de reclusão, mas, nos termos do art. 119 do Estatuto Repressivo, para fins prescricionais consideraram-se as sanções isoladas previstas para cada um dos dois estelionatos, as quais, *in casu*, foram de apenas nove meses (para Saulo) e seis meses (para Washington e Rafael).

Assim, sem recurso acusatório, acha-se prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação à tentativa de estelionato contra a Multi Auto, a teor dos arts. 109, VI, e 110, §§ 1º e 2º, do Estatuto Repressivo, sabendo-se que a pena pecuniária segue a sorte da reclusiva, nos termos do inc. II do art. 114 do mesmo diploma legal.

Mérito (quanto à 1ª infração):

A materialidade delituosa não é objeto de controvérsia, apresentando-se indubitosa ante

os autos de apreensão (f. 17 e 36) e restituição (f. 37, 46 e 48), laudo pericial de avaliação (f. 82/83), comunicação de serviços de f. 12/14, coleta de material gráfico de f. 20/26, perícia dactiloscópica (f. 180/183), perícia documentoscópica (f. 185/190) e APF de f. 6/10.

Dada a prescrição da segunda infração (contra a Multi Auto), só nos resta examinar a primeira (consumada, contra a Eberauto).

Noto que os acusados Saulo (hoje vivendo nos USA) e Washington, por ocasião do flagrante, são confessos e delatam o 2º apelante Rafael, como pode ser visto às f. 8/10, detalhando toda a trama criminosa, confirmando a consumação da primeira infração, valendo-se de talonário de cheque e carteira de identidade do 2º apelante, depois de adulterá-la, dizendo que o próprio Rafael cuidou da adulteração, colocando nela uma fotografia do confitente Saulo.

Enquanto Saulo e Washington agiam nos estabelecimentos comerciais-vítimas, o 2º apelante Rafael “ficou às espreitas” (f. 9).

Quando dos interrogatórios, Saulo e Washington outra vez confessaram a prática delituosa e, mais uma vez, delataram o 2º apelante Rafael (f. 101 e 103), que negou qualquer envolvimento (f. 102), mas, de forma tímida, insegura e nada convincente, sabendo-se da força probatória da delação:

... inegável o valor probatório da acusação de co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa (...) as declarações de co-réus têm valia probatória, máxime se eles também confessaram estar envolvidos no crime, não procurando se eximirem das suas responsabilidades (...) constitui princípio de prova lógica que a imputação de co-réu vale como prova quando ele, confessando sua participação no delito, aponta a de seu comparsa (RT 681/376 e 561/376).

Prova. Delação. Co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa. Valor probatório reconhecido. Declaração de votos (RT 668/311).

A delação do co-réu, admitindo sua participação no delito, não procurando inocentar-se

e apontando, ainda, a culpa do comparsa, mostra-se como importante elemento probatório (RJDTACrim 31/247).

Prova. Declaração de co-réu que também assume sua responsabilidade na prática delitativa. Validade (...) A delação de co-réu que também assume sua responsabilidade na prática delitativa é válida como prova de participação do agente (RJDTACrim 22/323).

Delação. Declaração de co-réu que também se incrimina. Valor (...) A declaração de co-réu que, sem negar sua responsabilidade, incrimina também o acusado no delito, merece credibilidade (RJDTACrim 22/131).

Como se não bastasse, a testemunha Pedro, comerciário, reconheceu o acusado Saulo como sendo aquele que esteve na loja Eberauto, efetuando a compra detalhada na 1ª infração. Saulo estava acompanhado de Washington, confundido pela testemunha como se fosse o Rafael (f. 146).

E mais: o detetive condutor, Rogério, confirmou a atuação decisiva dos três acusados, dizendo que os flagrados Saulo e Washington confessaram e delataram o 2º apelante Rafael, que conseguiu evadir-se (f. 6/7 e 147). Dito relato também merece destaque:

Prova testemunhal. Depoimento de policial. Prestabilidade. - Inexiste razão para desacreditar testemunha por pertencer aos quadros policiais, especialmente se seu testigo é prestado de forma segura e coerente com os demais elementos colhidos e não se vislumbra intenção de prejudicar gratuitamente o acusado (Ap 1.040.977, TACrimSP, 2ª Cam., Rel. Osni de Souza, j. em 20.03.1997).

Prova testemunhal. Depoimento de policial. Eficácia. - A palavra de policial tem o mesmo valor que a de outra testemunha qualquer, devendo-se presumir que ele age no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, não havendo razão alguma para tachá-la de suspeita, ainda mais quando nada existe nos autos que a possa comprometer, merecendo, por isso integral credibilidade (Rev. 316.072, TACrimSP, 2º Grupo de Câmaras - Rel. Deviene Ferraz, j. em 29.09.1998).

O depoimento de policiais constitui prova de valor a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborado pelos fatos colhidos por conjunto probatório robusto e extremo de dúvidas (RDJ 16/306).

O veículo usado para depositar e transportar os bens adquiridos pertencia a Washington, e Rafael tinha uma cópia de suas chaves.

A mercadoria adquirida da Eberauto foi entregue ao 2º apelante Rafael, que a levou ao Passat (f. 7 e 147).

Derrubando de vez a tese angelical de Rafael, temos as declarações de Alessandro, irmão do acusado Saulo, dizendo ter presenciado a combinação criminosa dos três denunciados, dando detalhes (f. 161). A trama foi engendrada na casa da testemunha.

Bem que o 2º apelante se esforçou para demonstrar um possível furto de seus documentos (f. 118/119, 160 e 162/163), mas, *d.v.*, a prova oral coletada não dá margem a dúvidas, vendo-se que até mesmo a testemunha Celso Vidal (por ele arrolada) o desmente quanto à possível data do desaparecimento de seus documentos.

Como bem disse a i. Juíza sentenciante, os três denunciados agiram em conjunto, e Rafael foi quem planejou meticulosamente o delito.

A fraude restou claramente demonstrada, tendo sido ludibriada a boa-fé da vítima, cujo empregado foi induzido a erro, tratando-se efetivamente de estelionato, pouco importando se emitidos cheques pós-datados, que foram assinados “aos olhos” do empregado Pedro (f. 7 e 149), com exibição de cédula de identidade falsa, nos termos do laudo pericial documentoscópico de f. 185/190.

Os *experts* do Instituto de Criminalística garantiram que houve “...ruptura da plastificação do referido documento, seguido da supressão da fotográfica primitiva, aposição da atual e nova plastificação...” (f. 189).

O desejado privilégio também foi acertadamente rechaçado pela i. Juíza. Dada a situação de pobreza de nossa sofrida Nação, os bens lançados na nota fiscal da Eberauto (f. 47) são de luxo, e o seu valor (R\$ 1.430,00) correspondia, na ocasião dos fatos, a 11 salários mínimos.

Sobre a dosimetria das penas (relacionadas tão-só quanto à infração consumada), os apelantes não têm do que se queixar, já que fixadas no mínimo legal.

Dada a prescrição da segunda infração (tentativa), a capitulação criminosa para os três denunciados passa a ser a do art. 171, *caput*, do Código Penal, ou seja, excluído o art. 71.

As penas de cada condenado passam a ser tão-só aquelas fixadas na r. sentença para o estelionato consumado contra a Eberauto, mantidos o regime aberto e as benesses do art. 44 do *Codex*, afastada a possibilidade de *sursis*.

O co-réu Saulo deveria cumprir a pena carcerária no regime semi-aberto, dada a sua reincidência, mas, sem recurso acusatório, estamos limitados pelo princípio *ne reformatio in pejus*.

O 2º apelante Rafael, tido como o “cabeça” do trio criminoso, merecia penas maiores. Entretanto, a i. Juíza estendeu-lhe circunstância legal atenuante a que não fez jus porque não confessou, contando com a inércia do Promotor de Justiça, que não apelou.

Ante tais fundamentos, acolhendo em parte o r. parecer da ilustre Procuradora de Justiça, dou parcial provimento aos recursos. De ofício, com efeito extensivo ao co-réu Saulo, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação à 2ª infração (tentativa de estelionato contra a Multi Auto), mantendo a condenação, as penas aplicadas e demais disposições da r. sentença pelo estelionato consumado praticado contra a empresa Eberauto.

Custas, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Walter Pinto da Rocha* e *Eli Lucas de Mendonça*.

*Súmula* - DECLARARAM, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES

APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO TENTADO, ESTENDERAM OS EFEITOS DO JULGADO AO CO-RÉU SAULO MARTINS RIBEIRO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

-:-:-